

Art.7º. [...]

XXVI – Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

Por meio deste inciso é reconhecida a **legitimidade das negociações** realizadas entre os trabalhadores e empregadores **no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho**.

Art.7º. [...]

XXVII – Proteção em face da automação, na forma da lei;

Busca-se a **proteção ao emprego**, uma vez que, diante do maior número de máquinas, diminui-se o número de trabalhadores necessários para desempenhar as atividades da empresa.

Art.7º. [...]

XXVIII – Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O trabalhador também conta com **proteção contra acidentes de trabalho**. Este inciso se desdobra em duas garantias:

- Previsão de um **seguro** para acidentes de trabalho, pago pelo empregador;
- Em caso de **dolo** ou **culpa do empregador** (caso de negligência, imprudência ou imperícia), o trabalhador também terá direito a receber **indenização** pelos danos sofridos.

Art.7º. [...]

XXIX – Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Esta garantia já consta no **art. 5º, XXXV da CF**, que traz o **princípio da inafastabilidade da jurisdição**. Aqui há uma previsão desta mesma garantia, mas **específica para o trabalhador**. Inclusive, traz o **prazo prescricional** para a interposição da ação trabalhista, que poderá ser de:

- **5 anos**: contados da **ocorrência do fato** alegado na ação;
- **2 anos**: contados do **término do contrato de trabalho**.

Art.7º. [...]

XXX – Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Desdobramento do **princípio da igualdade**, aplicado à relação de trabalho.